- b) Analisar as propostas das CEFF distritais e municipais com vista ao estabelecimento dos necessários programas para a execução das que forem aprovadas;
- c) Elaborar os planos e elementos de enquadramento, tendo como objectivo compatibilizar as acções e meios disponíveis, com vista à diminuição do número de incêndios florestais e das áreas ardidas, sem prejuízo das competências específicas dos departamentos envolvidos;
- d) Assegurar a ligação entre as diversas entidades com atribuições no domínio dos incêndios florestais;
- e) Incentivar a investigação científica aplicada aos incêndios florestais e suas consequências, apoiando, com os meios disponíveis, os programas por si aprovados.
- 5 O coordenador nacional aufere remuneração igual à de director-geral, incluindo despesas de representação, e é coadjuvado por um coordenador nacional-adjunto, o qual aufere remuneração igual à de subdirector-geral, incluindo despesas de representação, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.
- 6 O coordenador nacional-adjunto exerce as funções que lhe forem delegadas pelo coordenador nacional, em particular no domínio da articulação com as CEFF distritais e municipais.
- 7 A CNEFF reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o coordenador nacional o entender ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 8 A CNEFF elaborará, no prazo de 90 dias, o seu regulamento interno, contemplando designadamente o processo de contratualização de serviços e de verificação e controlo de despesas, o qual será submetido a homologação do Ministro da Administração Interna.
- 9 É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/91, de 21 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRA-ÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 128/2001

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, aprovou o novo quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12/97, de 2 de Maio.

Considerando que o referido quadro foi publicado sem as necessárias alterações produzidas, nalgumas carreiras, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

- 1.º É alterado o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, de acordo com o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2.º O conteúdo funcional da carreira técnico-profissional é o constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Luís Manuel Capoulas Santos. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Alexandre António Cantigas Rosa, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Estudos de apoio à decisão e consultadoria no âmbito das áreas de actividade da DGPA.	Técnico superior	2	Assessor principal	(a) (b) 43
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(c) (d) (e) 63
Técnico-profissional	Estrutura, recursos e economia da pesca.	Técnico-profissional de pescas.	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3 4 4 4 4
	Apoio aos técnicos e técnicos superiores.	Técnico-profissional	-	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5 6 8 8 8

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Mercados	Técnico de verificação de produtos da pesca.	_	Verificador-chefe	(h) 4 3 3 3 3 3
Administrativo	Contabilidade, pessoal e economato, património, expediente geral, arquivo e tratamento de texto.	Assistente administrativo.	-	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	43 (f) 46 (g) 48

- (a) Cinco lugares a extinguir quando vagarem (Portarias n.ºs 237/96, de 7 de Novembro, 624/97, de 27 de Agosto, 1073/97, de 30 de Novembro, 632/98, de 4 de Julho, e 485/99, de 7 de Maio).

 (b) Quatro lugares a extinguir quando vagarem (Despachos Normativos n.ºs 106/92, de 24 de Junho, e 603/94, de 7 de Julho, e Portarias n.ºs 290/95, de 20 de Setembro, e 478/99, de 6 de Maio).

 (c) Dois lugares a extinguir quando vagarem (Portarias n.ºs 852/98, de 20 de Agosto, e 931/98, de 9 de Setembro).

 (d) Um lugar a extinguir quando vagar.

 (f) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.ºs 379/95, de 16 de Novembro).

 (g) 12 lugares a extinguir quando vagar (ex-escriturários-dactilógrafos).

 (h) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Conteúdo funcional da carreira técnico-profissional

Funções de natureza executiva de aplicação técnica, de acordo com directivas bem definidas estabelecidas por pessoal técnico superior ou técnico, no âmbito de projectos para a pesca e a aquicultura, designadamente colaboração na recolha e compilação dos elementos necessários à elaboração de projectos e registo de dados relativos ao acompanhamento da respectiva execução.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 129/2001

de 27 de Fevereiro

A portaria de 18 de Dezembro de 1975, na redacção que Îhe foi dada pela Portaria n.º 804/77, de 31 de Dezembro, garante aos inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira a antecipação, para os 55 anos, da idade de acesso à pensão por velhice, bem como o direito à pensão por desgaste físico prematuro, desde que satisfaçam os respectivos condicionalismos previstos na lei.

Na mesma linha, o Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, assegura aos inscritos marítimos que exercem actividade na pesca a antecipação daquela mesma prestação para a mesma idade, bem como o direito a pensão por desgaste físico, desde que satisfaçam os condicionalismos previstos no referido diploma.

Os mencionados regimes têm, na sua génese, a mesma razão de ser, qual seja, o carácter penoso e desgastante que reveste o exercício de actividade no mar.

Não obstante essa identidade, os referidos regimes especiais de antecipação da idade de reforma divergem em alguns aspectos, designadamente no que respeita à forma de contagem do tempo de serviço efectivamente prestado no mar.

Impõe-se estabelecer um critério que permita a unificação dos inerentes períodos contributivos à data da atribuição da pensão, sempre que tal se mostre necessário para satisfazer as condições de acesso previstas em algum dos regimes, relevando todo o tempo de serviço prestado nas actividades abrangidas por ambos os regimes, sem, todavia, pôr em causa a respectiva forma específica da contagem de tempo.

Deste modo, se tal se mostrar necessário para se darem por satisfeitas as condições de acesso à pensão prevista em qualquer dos referidos normativos, incluindo o direito à pensão por desgaste físico, passa, de acordo com o previsto no presente diploma, a poder recorrer-se, subsidiariamente, ao período contributivo cumprido no outro regime.

O presente diploma vem, ainda, permitir que os inscritos marítimos que, impossibilitados de recurso à unificação dos períodos contributivos, tenham optado pela antecipação do acesso à pensão no âmbito do regime de flexibilização da idade possam requerer, ao Instituto da Solidariedade e Segurança Social, a revisão da prestação.

Assim, no desenvolvimento do quadro legal das pensões estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma garante o recurso, a título subsidiário, à unificação dos períodos contributivos dos trabalhadores inscritos marítimos, correspondentes à actividade exercida na marinha de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e à actividade exercida, pelos mesmos, na pesca, sempre que tal se mostre necessário para efeitos de antecipação da idade de acesso à pensão, quer de velhice, quer por desgaste físico, nos termos da portaria de 18 de Dezembro de 1975, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 804/77, de 31 de Dezembro, ou do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro.

2.°

Condições de atribuição

- 1 As condições de atribuição da pensão são as fixadas para o último regime, ao abrigo do qual a mesma é requerida.
- 2 As regras de contagem do tempo de serviço são as que vigorarem no âmbito de cada regime.